



**Poder Judiciário de Mato Grosso**  
**Importante para cidadania. Importante para você.**



Gerado em: 12/03/2021 11:30

Numeração Única: 35175-95.2013.811.0041 Código: 829360 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
<b>Partes</b>	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): FERNANDO GALDINO DELGADO	
Requerido(a): MARISA SOARES DE LIMA	
Requerente: ESTADO DE MATO GROSSO	
<b>Andamentos</b>	
<b>11/03/2021</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10937, com previsão de disponibilização em 12/03/2021, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 10/03/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, GILBERTO GOMES - OAB:PROM DE JUSTIÇA representando o polo ativo; e MARCO AURELIO SAQUETTI - OAB:10147/MT representando o polo passivo.	
<b>10/03/2021</b>	
<b>Remessa</b>	
Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
<b>10/03/2021</b>	
<b>Vindos Gabinete</b>	
De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
<b>10/03/2021</b>	
<b>Com Resolução do Mérito-&gt;Procedência em Parte</b>	
<b>SENTENÇA</b>	
1. Relatório:	
Trata-se de "Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Fernando Galdino Delgado e Marisa Soares de Lima.	
Narra o Ministério Público Estadual que, "no período de julho de 2006 a abril de 2010, o servidor FERNANDO GALDINO DELGADO ocupava o cargo de Coordenador de Provimento na Secretaria Adjunta do departamento de Gestão de Pessoas da SEDUC/MT e valendo-se da facilidade que o cargo lhe proporcionava, fraudulentamente auferiu remuneração salarial indevida, oriunda de contratos temporários falsificados e incluídos por ele no sistema informatizado de registro de dados e controle da SEDUC, também denominado de Quadro Web."	
Expõe que, para executar a prática delitiva, o requerido Fernando Galdino Delgado "elaborou contratos fictícios em nome de seu amigo Carlos César Eugênio de Campos, e posteriormente em nome das Senhoras Acinilce Eugênio de Campos, Catarina Eugênio de Campos, Cirléia Eugênio de Campos e Luzinete Regina Lemes que, ao final, após a liberação da verba destinada a cada contrato, os valores eram repassados ao acusado, utilizando-os, portanto, como	

verdadeiros "laranjas" do esquema ardiloso por ele montado".

O autor transcreveu denúncia criminal na qual foi narrada a conduta do requerido. Em síntese, eis o teor:

"Fernando Galdino Delgado, ora denunciando, lotado à época, na Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação — SEDUC/MT, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a condição de funcionário público, APROPRIOU-SE EM PROVEITO PRÓPRIO, DE RECEITA PÚBLICA, no montante de R\$ 345.506,41 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e quarenta e um centavos) (vide fl. 17), conduta regularmente tipificada pelo artigo 312, § 10 do Código Penal.

Para proceder ao DESVIO DA RECEITA PÚBLICA no período indicado, FERNANDO GALDINO fez com que fosse INSERIDO NO SISTEMA INFORMATIZADO denominado QUADRO WEB, dados de falsos contratos temporários de prestação de serviços educacionais, gerando REMUNERAÇÃO SALARIAL indevida, cujos valores, depois de liberados pelo erário, eram apropriados pelo DENUNCIANDO.

A fraude foi constatada pela Coordenadora de Manutenção de Folha de Pagamento da SEDUC, Sra Neila Maria Botelho do Prado, no mês de maio de 2010, mediante verificação do Relatório de Rescisões Contratuais do mês de abril de 2010, ao apurar a inconsistência na remuneração salarial do contrato temporário de Carlos César Eugênio de Campos, na função de professor, supostamente lotado na Escola Estadual Jaime Veríssimo de Campos, estabelecimento que foi sucedido pela Escola Estadual CEJA Licínio Monteiro.

Chamou a atenção da coordenadora o valor do vencimento do suposto professor que era superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), quando o salário inicial, usualmente pago a professores contratados, à época dos fatos, era em média de R\$ 1.702,74 (um mil, setecentos e dois reais e setenta e quatro centavos) para professores com nível superior e de R\$ 1.135,16 (um mil, cento e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) para nível médio e magistério.

Intrigada, realizou outras buscas no sistema SEAP, apurando inconsistências em outros contratos temporários, desta feita, em nome de Adnilce Eugênio de Campos, Catarina Eugênio de Campos, Cirléia Eugênio de Campos e Lezinete Regina Lemes (vide fls. 44/48).

Apurou, também, que a inserção do contrato de Carlos César foi efetuada utilizando o login e senha da escola onde se encontrava supostamente lotado, a saber: E. E. Jaime Veríssimo de Campos, e que a alteração da data final do contrato de trabalho do suposto professor havia sido realizada pelo seu login (também denominado usuário — Neila Maria), todavia, este lançamento aconteceu entre as 12 horas e 14 horas, exatamente o intervalo intrajornada da referida funcionária, ou seja, seu horário do almoço.

Buscas nos arquivos da Escola Estadual CEJA Licínio Monteiro, sucessora da Escola Estadual Jaime Veríssimo de Campos, constatou a inexistência de quaisquer documentos que atestassem a ocorrência de vínculo empregatício de Carlos César Eugênio Campos com a SEDUC, bem como, a prestação de qualquer serviço por ele naquela unidade escolar. Apurado, portanto, que o suposto professor jamais prestou serviços educacionais àquela instituição (vide depoimentos juntados as fls. 09/11, 18/19 e 20/21).

Tais fatos foram levados ao conhecimento da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Administração Pública (vide Boletim de Ocorrência no 1.1020120.2010.25), originando o presente feito, e à Secretária de Educação do Estado, Rosa Neide de Almeida, via CI no 092/CMA/SEDUC/2010 (fls.12/13), dando origem à instauração de processo administrativo disciplinar contra FERNANDO GALDINO DELGADO, conforme Portaria no 289/10GS/SEDUC/MT(18/05/2010 — Diário Oficial), que se encontra em tramitação.

[...]

FERNANDO vislumbrou uma forma de obter dinheiro fácil, que seria: INSERIR DIVERSOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS FICTÍCIOS E, AO FINAL APROPRIAR-SE DOS VALORES DESTINADOS A REMUNERÁ-LOS.

Desta feita, FERNANDO procurou o amigo de cerca de onze anos, Carlos César Eugênio de Campos, pois sabia de sua ingenuidade em relação a assuntos bancários, informando-lhe que precisava receber alguns valores, todavia, sua conta bancária estava negativada e, assim, solicitou autorização para utilizar sua conta bancária, no que foi prontamente atendido, pegando cópia dos documentos pessoais e dados de sua conta na agência bancária de no 27642, conta corrente no 387371 do Banco do Brasil (vide fl. 68).

Na posse de tais documentos e informações, fazendo uso da senha de acesso da escola, no mês DE JULHO DE 2006, FERNANDO GALDINO inseriu informações falsas no Sistema QUADRO WEB da SEDUC implantando o contrato de prestação de serviços educacionais na função de professor temporário em nome de Carlos César Eugênio de Campos. Foi apurado que FERNANDO orientou Carlos César para que, nos meses subsequentes, efetuasse transferência dos valores creditados em sua conta, para a conta poupança de MARISA SOARES DE LIMA (esposa de FERNANDO), de nº 89885, da agência 3498-3 do Banco do Brasil ou, ainda, repassar diretamente a ele, em espécie quando o valor

superava o limite diário de transferências no caixa eletrônico, sendo que esporádicas transferências foram realizadas para conta bancária pessoal de FERNANDO junto ao Banco do Brasil, agência 3940-3, de no 13086-9.

Foi CONFESSADO por FERNANDO que ele era o responsável pela administração da conta bancária (poupança) de sua esposa MARISA e que deliberadamente evitou fazer uso de sua conta corrente, com o fim de ocultar sua identidade na execução da fraude, posto que na eventualidade de ser descoberta, inexistiriam indícios contra sua pessoa, posto que as senhas utilizadas não tinham relação com ele e, o valor desviado não estaria depositado em sua conta corrente.

Interessante registrar que foram realizados pagamentos pela SEDUC ao suposto professor por 20 meses (vide fls. 14/15).

Ocorre que não satisfeito com a importância que mensalmente se APROPRIAVA, FERNANDO GALDINO, alegando que Carlos estava com a conta negativada, solicitou-lhe dados de outras contas bancárias, ocasião em que Carlos lhe forneceu cópias dos documentos pessoais e dados das contas bancárias, de seus familiares. Registra que de fato alguns meses houve a interrupção de DESVIO de RECEITA PÚBLICA por intermédio de contrato fictício em nome de CARLOS.

Desta forma, em OUTUBRO DE 2006, fazendo uso das senhas das escolas que obteve, mediante o raciocínio acima apresentado, inseriu informações falsas no Sistema QUADRO WEB da SEDUC, contratos fictícios em nome de Catarina Eugênio de Campos, genitora de Carlos César. Em março de 2007 inseriu o contrato de Cirléia Eugênio de Campos, e em janeiro de 2009 de Adnilce Eugênio de Campos, ambas irmãs de Carlos, passando a SE APROPRIAR do valor correspondente à remuneração proveniente de todos esses contratos (vide fls. 14/17).

Interessante ressaltar que a movimentação financeira das contas bancárias de Catarina Eugênio de Campos, Adnilce Eugênio de Campos e Cirléia Eugênio de Campos eram realizadas por Carlos César Eugênio de Campos, o que facilitou a ação de FERNANDO GALDINO.

Ainda, não satisfeito, movido pela ambição de conseguir se APROPRIAR INDEVIDAMENTE DE MAIS DINHEIRO, FERNANDO procurou sua amiga Lezinete Regina Lemes solicitando-lhe o número de sua conta bancária, sob o falso argumento de que precisava receber uma remuneração advinda de um curso e, como sua conta corrente estava negativada, o valor correspondente não poderia ser depositado em sua conta bancária. Aceitando a justificativa, Lezinete lhe cedeu seus dados bancários, a saber: conta corrente no 9854-0, agência 12165 do Banco do Brasil.

Informa que Lezinete já possuía dados pessoais cadastrados no Sistema da SEDUC, pois, no passado, havia prestado serviços educacionais, o que facilitou a ação de FERNANDO em utilizar estas informações no sistema, para executar a apontada fraude.

Desta maneira, em SETEMBRO DE 2008 FERNANDO inseriu informações falsas no Sistema QUADRO WEB da SEDUC, referente a contrato fictício em nome Lezinete Regina Lemes, orientando-a, igualmente, a realizar transferências bancárias para conta poupança de sua esposa MARISA SOARES DE LIMA e esporadicamente transferências bancárias para sua conta pessoal, nos meses subsequentes.

FERNANDO conseguiu potencializar seus ganhos e ocultar sua identidade na execução da fraude, aproveitando-se da confiança que a servidora Neila Maria Botelho do Prado lhe depositava e, assim, em razão de trabalharem juntos, tomou conhecimento que sua senha de acesso ao sistema, era o nome de sua filha, a saber: IZABELA. Detendo este conhecimento, passou a fazer uso desta senha para promover o aumento dos valores dos contratos fictícios lançados com a senha das escolas públicas. Ocorre que para proceder ao aumento necessitava alterar o prazo de vigência do contrato.

Veja que fazendo uso desta senha, FERNANDO inseriu novos DADOS FALSOS no Sistema QUADRO WEB da SEDUC, alterando a data do término dos contratos "fabricados". Com esta providência ele alterava o valor do subsídio (o vencimento) aumentando a remuneração dos servidores "fantasmas".

Interessante destacar que FERNANDO constantemente alterava informações no SISTEMA QUADRO WEB da SEDUC nos contratos fictícios criados, quando modificava os valores. Este fato é de fácil constatação tanto pela memória de LOG, como pelos levantamentos realizados que apontam variações nos valores apropriados mensalmente. Tais variações oscilaram de R\$ 86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos) até R\$ 23.037,04 (vinte e três mil, trinta e sete reais e quatro centavos).

[...]

As INSERÇÕES DOS DADOS FALSOS no Sistema QUADRO WEB da SEDUC foram identificadas por intermédio de auditoria realizada no apontado sistema, cujos resultados encontram-se lançados nos anexos e CD de dados, apensos aos autos.

A auditoria apurou os dados pessoais dos funcionários fictícios, sua lotação, sua categoria (compatível com nível de escolaridade), tipo de contrato, período de duração do contrato, atribuições conferidas ao cargo, bem como: data, local e horário em que foram realizadas as inserções/modificações de dados e o usuário (login) utilizado para tal prática.

A auditoria ilustrou, também, que no início da execução da fraude, FERNANDO fez uso da senha da própria escola, a qual obteve por dedução como esclarecido no início desta peça, todavia, no desdobramento da conduta, com o fim de aumentar seus ganhos, fez uso da senha da servidora Neila Maria nos contratos já "implantados", para alterar a data do término dos contratos e promover o aumento dos subsídios a serem recebidos (vide ANEXO I — Adnilce Eugênio de Campos; ANEXO II — Carlos César Eugênio de Campos; ANEXO III — Catarina Eugênio de Campos; ANEXO IV — Cirléia Eugênio de Campos e ANEXO V — Lezinete Regina Lemes.

[...]

Veja, portanto, que a inserção de dados falsos no sistema de informação foi o meio utilizado por FERNANDO GALDINO para se APROPRIAR INDEVIDAMENTE EM PROVEITO PRÓPRIO DE DINHEIRO PÚBLICO, valendo-se da função de funcionário público, incidindo, desta forma, no delito tipificado pelo artigo 312, § 10 do Código Penal — PECULATO”.

Segundo o autor, “os atos praticados pelo réu, fielmente descritos na DENÚNCIA”, “demonstram claramente a conduta delituosa perpetrada pelo agente bem como a sua intenção de obter, em detrimento do erário e em benefício próprio, verba pública pertencente à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso”.

Com relação à requerida Marisa Soares de Lima, esposa de Fernando Galdino, o autor anotou o seguinte:

“...os proventos oriundos dos contratos fraudulentos eram, após o recebimento, transferidos para a conta poupança da servidora MARISA ou, em situações excepcionais, quando o valor superava o limite diário de transferências no caixa eletrônico, passados diretamente, em espécie, ao acusado FERNANDO DELGADO GALDINO.

Em declarações prestadas a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado de Educação/MT, afirmou a senhora MARISA o desconhecimento acerca dos valores transferidos para a sua conta bancária, visto que o responsável pela administração de sua conta era seu esposo, o então acusado FERNANDO. No entanto, no mesmo depoimento a servidora se contradiz, afirmando que "tirava extrato bancário de sua conta corrente normalmente", evidenciando-se dessa forma o efetivo conhecimento dos valores depositados em sua conta bancária.

Muito embora a senhora MARISA negue o envolvimento na prática delituosa, é perceptível que de alguma forma ela contribuiu para o êxito na execução do ilícito.

A simples conduta de deixar a sua conta bancária à disposição do marido para as transações financeiras que achar conveniente não configura crime algum, entretantes, pode-se afirmar que se a requerida não contribuiu fornecendo espontaneamente sua conta bancária para o fim de receber valores ilícitos, ela foi, em verdade, conivente com a situação, não se importando com a origem daquela verba depositada em sua conta, aceitando sem embaraço os benefícios financeiros auferidos, e a conseqüente vida luxuosa oferecida pelo seu marido, marcada por inúmeras viagens feitas pelo país, aquisição de veículos automotores, joias, roupas e acessórios caros, padrão de vida este não condizente com a renda legal percebida pelo casal, conforme termo de interrogatório prestado pelo próprio acusado FERNANDO em delegacia.

Além disso, a servidora MARISA, no período de julho de 2005 a agosto de 2009 esteve também lotada na sede da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, sendo este o mesmo local e o mesmo período em que o crime de peculato foi perpetrado pelo acusado FERNANDO DELGADO GALDINO. Ora, se ambos requeridos trabalhavam no mesmo local, sabendo do cargo exercido por cada um, é inevitável a mínima noção do subsídio auferido por cada um, ainda mais se tratando de um casal, sendo portanto insustentável a alegação da servidora de que não tinha conhecimento algum da remuneração de seu esposo.

Assim é que, ante todo o exposto, não há dúvidas que a requerente manteve conduta incompatível com a moralidade administrativa, violou os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição a qual é vinculada, importando assim em ato de improbidade administrativa (...).”.

Sustentou que as condutas do requerido Fernando Delgado Galdino demonstram que ele cometeu os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9, caput, incisos I e XI, art. 10, caput, incisos I e XI, e artigo 11, caput, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92; enquanto que as condutas da requerida Marisa Soares de Lima a faz incorrer no ilícito previsto artigo 11, caput, inciso I daquela mesma lei.

Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 29/137.

Em despacho inicial, foi determinada a notificação dos requeridos (fls. 138).

O requerido Fernando Delgado Galdino foi notificado pessoalmente e permaneceu inerte (fls. 202). Já a requerida Marisa Soares de Lima foi notificada por edital, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública como sua curadora, que sem seu favor apresentou defesa preliminar (fls. 208/211; 218/224).

A inicial foi recebida, sendo determinada a notificação dos requeridos (fls. 229/231).

O Estado de Mato Grosso pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da lide, o que foi deferido (fls. 233; 244).

A requerida Marisa Soares de Lima foi citada por edital, sendo-lhe, novamente, nomeada a Defensoria Pública como sua curadora, que sem seu favor apresentou contestação (fls. 245; 254/257).

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (fls. 260/262).

Na decisão de fls. 268/269 foi realizado o saneamento do feito, decretada a revelia do requerido Fernando Delgado Galdino, fixado o ponto controvertido, bem como determinada a intimação das partes para que especificassem as provas pretendidas.

As partes manifestaram-se (fls. 270/274).

Das provas indicadas, restou deferida somente a prova emprestada requerida pelo Ministério Público, consistente nos depoimentos colhidos nos autos da ação penal – Código 162514, da 7ª Vara Criminal (fls. 276/278).

A prova emprestada referida aportou às fls. 282 e 297.

Encerrada a instrução, as partes foram intimadas e apresentaram seus memoriais finais: Ministério Público (fls. 306/310); Estado de Mato Grosso (fls. 318); Marisa Soares de Lima (fls. 319/322).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese.

DECIDO.

## 2. Fundamentação: Mérito.

A presente ação civil pública tem como objeto os fatos tratados no Inquérito Policial nº 9843-31.2010.811.0042, instaurado para investigar o crime previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal (Peculato).

Os elementos de prova e informações colhidas no referido inquérito policial resultaram no indiciamento do ora requerido Fernando Galdino Delgado, o qual foi, posteriormente, denunciado como incurso no aludido crime, conforme cópia da denúncia constante às fls. 34/43 - oferecida perante o Juízo criminal competente.

Conforme aduzido pelo autor na inicial, a partir da denúncia criminal, foi instaurado inquérito civil tendente a elucidar o possível cometimento de atos de improbidade administrativa.

E, do exame dos autos, não restam dúvidas que o requerido Fernando Galdino Delgado praticou as condutas ilícitas narradas pelo autor.

De fato, na condição de agente público, ocupante do cargo de “Coordenador de Provimento da Secretaria Adjunta do Departamento de Gestão de Pessoas da SEDUCT/MT”, o requerido Fernando Galdino Delgado valeu-se da facilidade da função que ocupava para, de maneira fraudulenta, auferir vantagem indevida.

Abstrai-se das provas colhidas que, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, era utilizado um sistema informatizado de registro de dados e controle denominado de “Quadro WEB”. Tal sistema destinava-se especialmente à manutenção e controle dos atos de provimento de servidores vinculados àquela Secretaria, bem como da folha de pagamento.

Em 11.06.2010, nos autos do inquérito policial, o requerido Fernando Galdino Delgado foi ouvido na Delegacia (fls. 77/81) e confessou as ilicitudes. Declarou que era servidor efetivo da SEDUC desde 2004. Perguntado sobre como descobriu a falha no sistema, relatou que, no ano de 2006, a contratação de professores por aquela secretaria era efetuada pelo Diretor da Escola, o qual lançava as informações no sistema “Quadro Web”, momento em que era gerado, automaticamente, um contrato. Tal contrato, segundo afirmou o requerido, deveria ser assinado pelo contratado e arquivado na própria escola onde haveria a prestação do serviço.

O requerido Fernando Galdino Delgado declarou, ainda, que “descobriu que não existia um controle do quantitativo de

professores a serem contratados e que a senha dos diretores das escolas geralmente era o número do login da própria escola” e, diante disso, por tentativas, “descobriu as escolas que possuíam duas senhas idênticas ao próprio login”. Descreveu que, sabendo de tais falhas, procurou por Carlos César Eugênio de Campos, dizendo a este que “precisava receber um dinheiro e que sua conta bancária estava com saldo negativo”.

Disse que Carlos César aceitou lhe “emprestar” sua conta do Banco do Brasil.

Na sequência, após obter também os dados pessoais de Carlos César Eugênio, disse o requerido que “acessou o sistema QUADRO WEB da SEDUC e inseriu o contrato de prestação de serviços educacionais temporários em nome de CARLOS”. Disse que Carlos César Eugênio “nunca efetuou a prestação desses serviços educacionais”, tendo apenas lhe emprestado sua conta para receber a remuneração respectiva, a qual lhe era devolvida.

Ainda conforme as declarações do requerido, o contrato de prestação de serviços educacionais, em nome de Carlos César Eugênio, nunca foi impresso e nem assinado, razão pela qual, tal documento jamais iria ser encontrado arquivado na respectiva escola Jayme Veríssimo de Campos.

Em suas declarações, o requerido fez também constar os fatos a seguir descritos:

“(…)Visando receber mais valores, solicitou à CARLOS que ‘arrumasse mais contas no Banco do Brasil’, dizendo a CARLOS que a conta bancária deste estava negativada, e por tal motivo CARLOS conseguiu as contas bancárias da genitora do mesmo, a Sra. CATARINA EUGÊNIO DE CAMPOS, e depois das irmãs CIRLEIA EUGÊNIO DE CAMPOS e ADENILCE EUGÊNIO DE CAMPOS; QUE, para inserir as informações dessas últimas pessoas, utilizou a cópia dos documentos pessoais das mesmas, as quais conseguiu com CARLOS; QUE, tanto CATARINA como CIRLEIA e ADENILCE, de fato nunca prestaram serviços educacionais ao Estado de Mato Grosso, em relação aos contratos inseridos de forma indevida pelo interrogado; QUE, em relação a LEZINETE REGINA LEMES, disse à ela que tinha um dinheiro de um curso para receber e que, pelo fato estar com a sua conta bancária com o saldo negativo, solicitou que a mesma emprestasse a sua conta corrente do Banco do Brasil, tendo em vista também, o fato de LEZINETE já ter sido professora contratada temporariamente pelo Estado de Mato Grosso, o que facilitaria a obtenção de suas dados pessoais; QUE, pelo fato de LEZINETE ser amiga do interrogado, ela aceitou prontamente o empréstimo de sua conta, sem ter o conhecimento de que estaria participando de uma fraude; QUE, LEZINETE também não prestou os serviços educacionais relativos a inserção desse contrato de forma indevida”.

Indagado sobre como eram feitos os repasses dos valores recebidos por “Carlos, Catarina, Cirleia e Adenilce”, o requerido respondeu:

“CARLOS administrava as contas de sua mãe CATARINA e de suas irmãs CIRLEIA e ADENILCE, de modo que ao ser informado pelo interrogado que valores seriam creditados nas citadas contas bancárias, ele (CARLOS), sacava o dinheiro e entregava em mãos ao interrogado, ressaltando que quando CARLOS ou o interrogado estavam em viagem, CARLOS efetuava transferências bancárias na conta poupança da esposa do interrogado, MARISA SOARES DE LIMA, no Banco do Brasil”.

O requerido também declarou que “CARLOS chegou até a transferir valores para a conta bancária do próprio interrogado, na conta 13086-9, agência 3940-3 do Banco do Brasil; QUE, em relação a LEZINETE REGINA LEMES, o interrogado orientou-a a transferir os valores para a conta de sua esposa, MARISA SOARES DE LIMA.

Sobre o montante de R\$ 345.506,41 (trezentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e seis reais e quarenta e um centavos), valor total dos pagamentos creditados nas diversas contas de “Carlos, Catarina, Cirleia, Adenilce e Lezinete”, o requerido respondeu que utilizou para realizar viagens, bem como “passou a freqüentar bons lugares, adquiriu jóias, roupas e acessórios caros”.

Sobre como fazia para modificar a data fim do contrato de prestação de serviços educacionais e, dessa forma, aumentar a remuneração a ser paga para o “servidor”, respondeu o requerido que “alterava a data de vacância, alterava a data fim do contrato e depois entrava na tabela do exercício e fazia a mesma alteração, modificando a data fim do contrato”.

No mais, indagado sobre o fato dele ter utilizado, indevidamente, a senha da servidora Neila Maria Botelho Prado, o requerido confirmou que sim. Disse que, “em certa oportunidade”, Neila Maria lhe pediu que digitasse a senha dela em sua máquina, momento em que conseguiu memorizá-la [Isabela - o nome da filha de Neila].

Conforme se depreende das declarações do requerido, inicialmente, ele observou que a contratação de professores temporários era possível por ato do próprio diretor da escola, o que se dava através da inserção de informações, no sistema da SEDUC denominado “Quadro Web”, tais como o nome do professor contratado, seus dados pessoais, o prazo da prestação dos serviços, e os dados da conta bancária para recebimento da remuneração.

O procedimento de praxe, basicamente, cingia-se a tal inserção de informações pelo Diretor e, uma vez gerado o

contrato, imprimi-lo, colher a assinatura do “contratado” e arquivar tal documento na unidade de ensino de prestação do serviço.

O requerido disse ter notado, ainda, que a senha utilizada pelos diretores para acesso ao sistema “Quadro Web” era, geralmente, idêntica ao próprio login vinculado à respectiva unidade escolar, razão pela qual ele passou a conseguir o ingresso na plataforma eletrônica como se fosse o diretor da escola que estivesse realizando o procedimento.

A partir desse entendimento da facilidade de acesso ao sistema, o requerido pôs em prática as fraudes, tendo mantido contato com um conhecido seu, a testemunha Carlos César Eugênio de Campos, pessoa essa a quem ele pediu a conta bancária “emprestada”, dizendo-lhe que “precisava receber um dinheiro”, mas a conta de sua titularidade estava “com saldo negativo” e, portanto, não poderia utilizá-la.

Carlos César Eugênio de Campos aceitou emprestar os dados de sua conta bancária, bem como forneceu ao requerido seus dados pessoais. Com isso, o requerido acessou o sistema da SEDUC e gerou um contrato de prestação de serviços em nome do já mencionado Carlos César, como se tal pessoa fosse professor e prestasse serviços na Escola Estadual Jayme Veríssimo de Campos.

Por conseguinte, Carlos César Eugênio de Campos passou a receber, mensalmente, remuneração paga pela SEDUC, sendo que, tão logo o valor era creditado em sua conta bancária, ele efetuava saques e entregava a quantia recebida ao requerido Fernando Galdino.

Com o êxito da primeira fraude, o requerido passou a buscar novas contas bancárias e dados pessoais de outras pessoas para, também, obter vantagem indevida a partir dos contratos simulados que ele gerava via sistema da SEDUC.

Com isso, novamente atendendo a pedido do requerido, Carlos César Eugênio obteve os dados das contas bancárias e dados pessoais de sua genitora e de suas duas irmãs, respectivamente, Catarina Eugênio de Campos, Cirleia Eugênio de Campos e Adenilce Eugênio de Campos.

De posse dos dados necessários de Catarina Eugênio de Campos, Cirleia Eugênio de Campos e Adenilce Eugênio de Campos, o requerido gerou, através do sistema eletrônico, contratos simulados de prestação de serviço em nome de tais pessoas, as quais passaram a ter valores depositados pela SEDUC em suas respectivas contas bancárias.

Além disso, consta que Carlos César Eugênio detinha a posse dos respectivos cartões vinculados às contas bancárias de sua genitora e de suas irmãs, motivo pelo qual, ele também efetuava os saques das quantias creditadas pela SEDUC e repassava-as ao requerido Fernando Galdino.

O requerido seguiu com a prática da mesma fraude, tendo gerado outro contrato simulado de prestação de serviços, agora em nome de Lezinete Regina Lemes, uma amiga sua e a quem ele se dirigiu com o mesmo argumento utilizado com Carlos César Eugênio – no sentido de que não podia utilizar sua própria conta bancária porque estava com saldo negativo, razão pela qual precisava de uma conta “emprestada”. Além disso, considerando que Lezinete Regina Lemes, de fato, era professora e já havia prestado serviços à SEDUC no período de 1999 a 2001, a obtenção de seus demais dados pessoais, pelo requerido, restou facilitada porque nos arquivos da Secretaria eles já existiam.

A confissão do requerido feita no inquérito policial está em sintonia com os elementos de prova colhidos judicialmente, conforme se nota dos depoimentos extraídos da ação penal – Código 162514, vindos a estes autos como prova emprestada.

Na referida ação penal, as testemunhas Catarina Eugênio de Campos e Adenilce Eugênio de Campos, ambas irmãs de Carlos César Eugênio, confirmaram que, confiando no irmão e atendendo a pedido seu, deram a ele os dados de suas contas bancárias, pois ele afirmava que, como “trabalhava com muitos políticos”, iria utilizar tais contas para “movimentar” (fls. 282).

A testemunha Catarina Eugênio de Campos, genitora de Carlos César Eugênio, também confirmou que passou a ele o cartão de sua conta bancária (fls. 282).

Carlos César Eugênio, por sua vez, disse que Fernando Galdino era seu amigo e lhe procurou para pedir uma conta do Banco do Brasil porque ele [Fernando] precisava “depositar um dinheiro”. Relatou que já no primeiro depósito, Fernando Galdino lhe acompanhou até a agência bancária para efetuarem o saque (fls. 282).

A supracitada testemunha também declarou que, não ficou com nenhum dos valores que eram depositados em sua conta, pois após efetuar os saques, repassava tudo ao requerido Fernando Galdino. Ainda, negou que tenha obtido qualquer vantagem, bem como que não sabia a origem do dinheiro. Disse que só ficou sabendo que o dinheiro era da SEDUC quando recebeu a intimação para ir na delegacia prestar depoimento.

A testemunha Neila Maria Botelho Prado declarou que era colega do requerido Fernando Galdino na SEDUC, tendo sido ela quem o indicou para trabalhar no mesmo setor que o seu. Afirmou que, no ano de 2010, a Secretaria havia contratado um novo sistema de auditoria na folha, sendo que, ao iniciar um teste para levantamento por valores que eram pagos, verificou que um “servidor” [Carlos César Eugênio] tinha recebido um pagamento superior a três mil reais, valor esse acima da média para um contratado (fls. 282).

Segundo Neila Maria, ao perceber o pagamento daquele alto valor a um servidor contratado, relatou a inconsistência ao requerido Fernando Galdino, tendo notado que ele ficou nervoso e lhe sugeriu que ligasse na escola para ver. Relatou que, após isso, chamou um gerente que trabalhava consigo e, com ele, acionou o pessoal ligado à auditoria do sistema, descobrindo através dos levantamentos feitos que no contrato em nome de Carlos César constavam alterações feitas com sua própria senha.

No mais, em síntese, a testemunha Neila Maria descreveu outras providências tomadas que a levou a suspeitar do requerido Fernando Galdino como sendo o responsável pela inserção do contrato através do login da escola. Além disso, foi realizada uma “varredura no sistema”, sendo descobertos outros contratos fictícios.

Também nos autos da ação penal – Código 162514, foi inquirida a testemunha Roberto Carlos de Camargo, o qual à época dos fatos exercia, na SEDUC, a função de “Superintendente de Gestão de Pessoas” (fls. 282).

Roberto Carlos de Camargo declarou que tinha relação de amizade com o requerido, pois era padrinho da filha daquele. Em síntese, relatou que a partir do fato comunicado pela servidora Neila Maria, foram feitos levantamentos na tentativa de elucidar o que estava acontecendo. Disse, também, que um dia após a descoberta da fraude, foi procurado pelo requerido Fernando Galdino que lhe disse o seguinte: “Fui eu quem fiz”.

A supracitada testemunha Roberto Carlos de Camargo relatou, ainda, que teve um encontro com Fernando Galdino, o qual estava acompanhado de sua esposa, a ora requerida Marisa Soares de Lima, sendo que não foi possível estabelecer com eles um diálogo, pois ambos choravam muito; mas, apesar disso, Fernando Galdino confessou ter sido o responsável pela fraude.

A testemunha Lezinete Regina Lemes, em juízo, confirmou que era amiga do requerido Fernando Galdino e emprestou a ele o número de sua conta bancária, pois ele lhe disse que precisava fazer um depósito “de um curso que estava ministrando”, mas a dele estava “negativa” (fls. 297).

De todo o exposto, resta comprovado que o requerido Fernando Galdino inseriu informações falsas em sistema informatizado utilizado pela SEDUC, gerando contratos fictícios de prestação de serviço em nome das seguintes pessoas: Carlos César Eugênio, Catarina Eugênio de Campos, Cirleia Eugênio de Campos, Adenilce Eugênio de Campos e Lezinete Regina Lemes.

Por consequência dos contratos falsos gerados através da fraude perpetrada pelo requerido, as aludidas pessoas receberam em suas respectivas contas bancárias valores que eram pagos pela SEDUC, cujos valores eram, posteriormente, entregues ao requerido Fernando Galdino.

Consta às fls. 25/28 relatório emitido pela Secretaria Adjunta de Gestão de Políticas Institucionais de Pessoal, setor vinculado à Secretaria de Estado de Educação, o qual traz um levantamento de todos os pagamentos que foram realizados, indevidamente, como decorrência das fraudes realizadas pelo requerido. O período de tais pagamentos é de julho/2006 a abril/2010, cujas quantias individualmente consideradas e somadas, totaliza o valor de R\$ 345.506,41 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e quarenta e um centavos).

Pois bem.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Seguindo o norte da previsão constitucional, o art. 4º da Lei nº 8.429/1992 dispõe que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

O ato ímprobo é, essencialmente, a conduta praticada na gestão da coisa pública de forma oposta aos princípios constitucionais acima indicados, ou seja, o agente – agindo com dolo ou culpa, adota um comportamento comissivo ou omissivo que é contrário ao que dele se espera, violando, por consequência, deveres de ética, moralidade e legalidade.

Na violação de tais deveres o agente público afasta-se da “probidade administrativa” que, segundo José Afonso da Silva, citado por Marino Pazzaglini Filho, é assim definida:

“A proibidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A proibidade administrativa consiste no dever de o “funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem” .

Nesta linha de raciocínio, importante observar que não basta a mera ilegalidade para caracterizar a improbidade administrativa, pois aquela há de vir acompanhada de sintomática má-fé do administrador. É o que ensina Marino Pazzaglini Filho:

“Improbidade administrativa, pois, é mais que singela atuação desconforme com a fria letra da lei. Em outras palavras, não é sinônimo de mera ilegalidade administrativa, mas de ilegalidade qualificada pela imoralidade, desonestidade, má-fé. Em suma, pela falta de probidade do agente público no desempenho de função pública” (Op. cit.).

O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, “a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador” .

No mesmo sentido, aquela mesma Corte decidiu que:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O ATO ILÍCITO. MERA IRREGULARIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO. [...]. 3. A existência de meras irregularidades administrativas não enseja a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429 /1992. A razão para tanto é que "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico na conduta do agente" (REsp 1512047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015). 4. Agravo interno improvido.” (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1561858 RS 2012/0195745-1 • Data de publicação: 14/05/2018).

E, no caso concreto, as provas colhidas comprovam a má-fé e atuação dolosa do requerido Fernando Galdino Delgado.

A Lei nº 8.429/1992 classifica os atos de improbidade administrativa nas seguintes modalidades: (i) Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito [art. 9º], (ii) Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário [art. 10], (iii) Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário [art. 10-A] e (iv) Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública [art. 11].

Conforme sustentado pelo autor na inicial, as condutas do requerido moldam-se, concomitantemente, aos ilícitos ímprobos de enriquecimento ilícito (art. 9º), dano ao erário (art. 10) e violação dos princípios da administração pública (art. 11).

Isso porque, o requerido obteve elevado enriquecimento ilícito, que foi fruto do dano ao erário público por ele provocado, o que, conseqüentemente, também constitui violação dos princípios da administração pública – por inobservância dos deveres de honestidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Diante da constatação de que houve, pelo requerido, a simultânea violação de vários tipos ímprobos, é pertinente a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“Pode ocorrer que uma só conduta ofenda simultaneamente os arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade: é a hipótese das ofensas simultâneas a tais mandamentos. Se uma só for a conduta que ofenda ao mesmo tempo mais de um dispositivo, o aplicador deverá valer-se do princípio da subsunção, em que a conduta e a sanção mais graves absorvem as de menor gravidade. Se forem várias as condutas, cada uma delas, por exemplo, violando um daqueles preceitos, as sanções poderão cumular-se desde que haja compatibilidade para tanto. É o caso do ressarcimento do dano e da multa civil. Em certos casos, porém, inviável será a cumulação: ninguém poderá ser condenado a várias sanções de suspensão de direitos políticos, mediante a soma dos diversos períodos desse tipo de sanção; aqui deve o julgador valer-se do método de absorção das menores pela sanção mais grave, visto que, a não ser assim, se estaria praticamente cassando, e não simplesmente suspendendo, o exercício daquele direito, o que não teria suporte constitucional. Idêntica hipótese sucede com a perda de função pública, que só pode ser aplicada uma vez” .

Como se observa, quando ocorrem condutas que, ao mesmo tempo, moldam-se a mais de um tipo de ato ímprobo, deve ser aplicado o princípio da absorção, devendo prevalecer para fins de aplicação da pena, aquela sanção de natureza mais grave.

Desse modo, uma vez que o ato ímprobo de enriquecimento ilícito previsto no art. 9º é a espécie de conduta mais

reprovável, as sanções serão aplicadas por ocasião da dosimetria da pena em consonância com o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, naquilo que for compatível.

Por outro lado, no que diz respeito à requerida Marisa Soares de Lima, entendo que as provas colhidas não são suficientes para autorizar a procedência da demanda.

Consta na inicial que a demandada Marisa Soares de Lima, no período de 2005 a agosto de 2009, era também servidora lotada na Secretaria de Estado de Educação. E, segundo sustentou o autor, ela manteve “conduta incompatível com a moralidade administrativa, violou deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição a qual é vinculada, importando assim em ato de improbidade administrativa, devidamente previsto no art. 11, caput da Lei nº 8.429/92 (...)”.

Em síntese, o autor classificou a conduta da requerida Marisa Soares de Lima como espécie de violação dos princípios administrativos, ao argumento de que ela “foi conivente com a situação, não se importando com a origem daquela verba depositada em sua conta, aceitando sem embaraço os benefícios financeiros auferidos e a conseqüente vida luxuosa oferecida pelo seu marido ...”.

Entretanto, entendo que a tipificação da conduta da requerida não está correta, pois a sua suposta participação no ilícito não possui relação com a função que ela exercia na Secretaria de Estado de Educação.

Não há nos autos nada que a aponte que a requerida Marisa Soares de Lima, no exercício de suas funções como agente público, tenha de alguma forma contribuído ou concorrido para o êxito das fraudes que eram realizadas pelo seu esposo, o requerido Fernando Galdino.

Na verdade, a inclusão da requerida Marisa Soares de Lima no polo passivo da demanda não se dá por sua condição de agente público – já que a conduta a ela atribuída é estranha e independente da função pública que exercia. E, para que o agente público figure, nesta condição, como sujeito ativo do ato de improbidade, é necessário que a conduta a ela imputada possua relação com a função estatal.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho que:

“A improbidade administrativa envolve o exercício de competências próprias da função administrativa, ainda que não no âmbito do Poder Executivo. A disciplina da Lei 8.429/1992 abrange eventos ocorridos no âmbito de: a) um ente estatal; ou b) um ente privado sujeito a controle estatal; ou c) um ente privado que receba contribuições de mais de 50% de seu patrimônio ou de sua receita anual; ou d) um ente privado que receba algum benefício fiscal ou creditício (art. 1.º e seu parágrafo único)” .

Em tal linha de raciocínio, o que se extrai da narrativa dos fatos constante na inicial é que a requerida Marisa Soares de Lima teria sido beneficiária de parte das vantagens indevidas que o requerido Fernando Galdino auferia com as fraudes. Logo, tal demanda deve ocupar o polo passivo na condição de particular que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, é o sujeito que, mesmo não sendo agente público, induz ou concorre para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Na condição de particular beneficiária, a conduta da requerida, se comprovada fosse, se enquadraria nos mesmos tipos ímprobos praticados pelo agente público (arts. 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992), e não somente na violação de princípios como posto na inicial.

Com efeito, desta compreensão de que, a requerida Marisa Soares de Lima ocupa o polo passivo na condição de particular (art. 3º da Lei nº 8.429/1992), importante a lição de Marino Pazzagliani Filho:

“a participação de terceiro, previamente convencionada com agente público para a prática por este de ato de improbidade administrativa, auferindo, ou não, vantagem ilícita desse decorrente, ou mesmo sem concerto prévio, mas valendo-se indevidamente de ato ímprobo executado, ciente da improbidade administrativa e da ilicitude do benefício por ele auferido, configura ato de improbidade administrativa impróprio, e o terceiro, que assim agir, conseqüentemente, está sujeito a todas as sanções previstas na LIA, menos, é óbvio, à perda da função pública, caso não seja também agente público”4.

Veja-se, ainda, a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“O terceiro, quando beneficiário direto ou indireto do ato de improbidade, só pode ser responsabilizado por ação dolosa, ou seja, quando tiver ciência da origem ilícita da vantagem. Comportamento culposo não se compatibiliza com a percepção de vantagem indevida; muito menos a conduta sem culpa alguma”5.

Portanto, a responsabilização do terceiro enquanto beneficiário indireto, que mesmo não tendo tido qualquer participação na execução do ato ímprobo ou induzido o agente público a cometê-lo, depende da ciência da origem ilícita

da vantagem recebida (dolo). Logo, assim como ocorre quanto ao agente público, na análise da conduta do terceiro beneficiário – seja direto ou indireto –, o elemento subjetivo deve estar presente.

Nesse aspecto, embora alguns dos valores que ingressavam nas contas bancárias dos falsos “contratados” fossem, por orientação do requerido Fernando Galdino, transferidos para a conta corrente de titularidade da requerida Marisa Soares, não ficou comprovado que esta, de fato, sabia da origem do dinheiro.

Em declarações prestadas no bojo de processo administrativo disciplinar, a requerida negou conhecimento da origem dos valores e afirmou que sua conta bancária era administrada por seu esposo, o qual tinha acesso ao seu cartão e senha (fls. 93/97).

Segundo o autor, naquela declaração prestada em processo administrativo disciplinar, a requerida cometeu contradição ao afirmar que ela “tirava extrato bancário de sua conta corrente normalmente”, o que seria uma demonstração de conhecimento dos valores depositados.

Por outro lado, ressalto que, logo após a requerida ter feito a aludida afirmação – de que “tirava extrato bancário de sua conta corrente normalmente”, ela acrescentou que “Fernando lhe contou que o dinheiro era transferido, na maioria das vezes, para a conta poupança da declarante”.

Neste ponto, realmente é de se reconhecer que as declarações da requerida foram confusas, porém, não é possível concluir que seja verdadeira a presunção feita pelo autor na inicial, pois as afirmações também dão margem a cogitar-se que, o requerido Fernando Galdino promovia a transferência para uma segunda conta, não havendo informações se essa também era por ele administrada.

Ademais, os valores que ingressavam na conta da requerida Marisa Soares não tinham a indicação de que eram provenientes da SEDUC, pois antes disso eles haviam sido depositados nas contas das pessoas que tiveram seus nomes indevidamente utilizados pelo requerido Fernando Galdino.

Frise-se, também, que a testemunha Roberto Carlos de Camargo relatou que, num encontro que teve com Fernando Galdino, este lhe confessou o cometimento das fraudes; porém, segundo referida testemunha, a requerida Marisa Soares de Lima, que também estava presente naquele encontro, não lhe confessou participação.

Por evidente, não se pode negar ser forte a probabilidade de que a requerida Marisa Soares tinha algum nível de conhecimento acerca das ilicitudes praticadas pelo seu esposo. Tal dedução, entretanto, não autoriza a procedência da lide, especialmente porque, com relação a tal demandada, os elementos de prova colhidos foram mínimos.

É de se ressaltar que a requerida Marisa Soares sequer foi ouvida no inquérito policial, bem como não foi ré na ação criminal, feito no qual também não ouvida como testemunha, o que, a meu ver, seria essencial à compreensão se houve dolo na sua conduta.

Com efeito, tenho que assiste razão à Defensoria Pública em suas razões finais (fls. 319/322), pois, em virtude de não terem sido colhidos elementos probatórios suficientes que tenham evidenciado que a requerida Marisa Soares tinha inequívoca ciência da origem dos valores depositados em sua conta [dolo], a improcedência da ação quanto a tal demanda é medida que se impõe.

### 3. Penas:

Passo a sopesar as sanções a serem aplicadas aos requeridos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as penalidades cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo: “Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, as penalidades estão reguladas no art. 12, incisos I a IV, da Lei nº 8.429/92, sendo que, as sanções são previstas para serem aplicadas em sintonia com o ilícito ímprobo que tenha sido praticado (arts. 9º, 10 e 11).

No caso dos autos, as condutas do requerido o fez incorrer, simultaneamente, em três tipos distintos de atos de improbidade administrativa, abrangendo a violação de princípios, o dano ao erário e o enriquecimento ilícito. E, conforme assentado em linhas anteriores, em hipóteses como tais, deve ser aplicado o princípio da absorção, quando as condutas e sanções mais gravosas prevalecem sobre aquelas mais brandas.

Assim, considerando que o requerido infringiu, ao mesmo tempo, vários tipos ímprobos distintos, serão aplicadas as sanções previstas no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, por serem as mais gravosas e correspondem à conduta

mais reprovável, qual seja, o ilícito previsto no art. 9º da mesma legislação.

O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/1992 assim dispõe:

“I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos”.

No mais, o caput do referido art. 12 diz que as sanções podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Nessa perspectiva, em análise às peculiaridades do caso concreto, considerando que as condutas do requerido subsumem-se ao tipo mais gravoso e reprovável dos ilícitos ímprobos, qual seja, enriquecimento ilícito acompanhado de dano ao erário e, por evidente, violação de princípios como da honestidade e lealdade às instituições, entendo que todas as sanções previstas devem ser aplicadas cumulativamente, como forma de reprimir atos da mesma espécie.

Passo à individualização:

O requerido praticou as condutas fraudulentas ao longo de praticamente 04 (quatro) anos, tendo, inclusive, se aproveitado da boa-fé de terceiros que lhe forneciam dados de suas contas bancárias achando que estavam apenas lhe prestando um favor pela relação de amizade que com ele possuíam.

Não bastasse isso, o nome das pessoas titulares das contas bancárias eram também utilizados pelo requerido para a concretização dos falsos contratos, o que certamente gerou uma série de transtornos de imagem a tais pessoas.

Em razão disso, justifica-se a aplicação de sanções mais elevadas porque, pelos aludidos motivos, sua conduta possui alto grau de reprovabilidade.

De se ressaltar, ainda, que a sanção de perda da função pública também se mostra impositiva, tendo em vista que as condutas do demandado para além de moldarem-se aos ilícitos ímprobos, também foram correspondentes ao crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal, espécie de delito contra a administração pública de acentuada gravidade. Importante traçar tal paralelo não como forma de inobservância a independência de instâncias, mas apenas para registrar que o fato em análise revela que o agente praticou desvio ético totalmente incompatível com o exercício da função pública.

Nessa linha de raciocínio, anoto que as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça possuíam entendimentos divergentes acerca da sanção de perda da função prevista no art. 12, incisos I a IV, da Lei nº 8.429/1992.

Enquanto a Primeira Turma aplicava entendimento segundo o qual a perda da função pública compreende apenas aquela de que se utilizou o agente público para a prática do ato ímprobo [RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.149 - RJ (2014/0175543-6)] , a Segunda Turma firmou posicionamento de que, tal penalidade, alcança qualquer cargo ou função desempenhado no momento do trânsito em julgado da condenação [RECURSO ESPECIAL Nº 924.439 - RJ (2007/0020069-2) e RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.255 - SP (2019/0131680-6) .

Em decorrência da divergência, e tendo sido interposto o “Embargos de Divergência em RESP nº 1.701.967 - RS (2017/0218204-0)”, julgado em 09 de setembro de 2020, restou prevalecente naquela Egrégia Corte, o entendimento da Segunda Turma. Veja-se ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO. CARGO OU FUNÇÃO OCUPADO NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Cuida-se de embargos de divergência interposto com o fim de compor a interpretação dissidente entre as Turmas da Primeira Seção a respeito da extensão da penalidade de perda de função pública. À luz da interpretação dada pela Primeira Turma, a sanção de perda da função pública compreende apenas aquela de que se utilizou o agente público para a prática do ato ímprobo. Por outro lado, entende a Segunda Turma que a penalidade de perda da função pública alcança qualquer cargo ou função desempenhado no momento do trânsito em julgado da condenação. 2. A probidade é valor que deve nortear a vida funcional dos ocupantes de cargo ou função na Administração Pública. A gravidade do desvio que dá ensejo à condenação por improbidade administrativa é tamanha que diagnostica verdadeira incompatibilidade do agente com o exercício de atividades públicas. “A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível” (REsp n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009). 3. O art. 12 da Lei n. 8.429/92 deve ser compreendido semanticamente, no que diz respeito à sanção de perda da função pública, como integrante de um

sistema que repele a inserção no serviço público de pessoas cujo comportamento passado já sinalizou a pouca afeição aos valores entoados pelo art. 37 da CF/88. Em outras palavras, não se pode acoirar de ampliativa interpretação que prestigia os desígnios da Administração Pública, não obstante concorra com outra menos nociva ao agente, mas também menos reverente à tessitura normativa nacional. 4. Não parece adequado o paralelo entre a perda do cargo como efeito secundário da condenação penal e como efeito direto da condenação por improbidade administrativa. É que, reita-se, a sanção de perda da função cominada pela Lei de Improbidade tem o propósito de expurgar da Administração o indivíduo cujo comportamento revela falta de sintonia com o interesse coletivo. 5. Nem se diga que tal pena teria caráter perene, pois o presente voto propõe que a perda da função pública abranja qualquer cargo ou função exercida no momento do trânsito em julgado da condenação. Incide uma limitação temporal da sanção. 6. Embargos de divergência não providos". [EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.701.967 - RS (2017/0218204-0), RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, 09 de setembro de 2020 - Data do Julgamento].

Como se vê, portanto, considerando o recente entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "a gravidade do desvio que dá ensejo à condenação por improbidade administrativa é tamanha que diagnostica verdadeira incompatibilidade do agente com o exercício de atividades públicas", a sanção de perda da função pública abrange qualquer atividade desta natureza que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível.

Ante tais fundamentos, aplico as seguintes penas:

? i) Ressarcimento integral do dano; ii) Perda da função pública – extensível a qualquer atividade desta natureza que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação transitada em julgado; iii) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; iv) Pagamento de multa civil em duas vezes o valor do dano e v) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Assim sendo, pelos fatos e motivos expostos, entendo como razoáveis e proporcionais as sanções descritas.

4. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, pelo que CONDENO o requerido Fernando Galdino Delgado, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992; Por outro lado, JULGO a demanda IMPROCEDENTE relativamente à requerida Marisa Soares de Lima.

Com base nos motivos expostos no item 3, aplico ao requerido Fernando Galdino Delgado as seguintes sanções:

? i) Ressarcimento integral do dano, na quantia de R\$ 345.506,41 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e quarenta e um centavos), acrescido com correção e com juros moratórios que incidirão a partir da data do desembolso dos valores, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; ii) Perda da função pública – extensível a qualquer atividade desta natureza que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação transitada em julgado; iii) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; iv) Pagamento de multa civil em duas vezes o valor do dano e v) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Condeno o requerido Fernando Galdino Delgado ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de aplicar a condenação em relação aos honorários advocatícios, por serem incabíveis ao Ministério Público.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 10 de março de 2021.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

17/09/2020